



LEI NÚMERO 3.096, de 24 de abril de 2025.

“Dispõe sobre a remoção de fiação aérea e equipamentos inutilizados no Município de Sabará e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Ficam estabelecidas diretrizes para a remoção de fiações e equipamentos aéreos de telecomunicações e energia elétrica que estejam excedentes, inutilizados ou sem uso, no âmbito do Município de Sabará.

Art. 2º) O responsável pela prestação do serviço que opere com equipamentos ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los sempre que estejam sem uso ou em situação irregular.

Parágrafo único. A remoção do equipamento e da fiação de que trata o *caput* deste artigo pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação oficiais do Município, sendo de inteira responsabilidade do prestador do serviço, sem qualquer ônus ou obrigação do Poder Público Municipal.

Art. 3º) O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, respeitando o espaço de cada ocupante e garantindo a segurança da rede elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se:

I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos



destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º) Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço deve promover sua imediata regularização.

Art. 5º) O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração grave, sujeitando o infrator a penalidades progressivas, incluindo:

I - notificação formal com prazo para adequação;

II - multa diária em caso de não cumprimento no prazo estipulado;

III - outras sanções cabíveis conforme a legislação municipal.

Art. 6º) Os responsáveis pela prestação dos serviços de que trata esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 24 de abril de 2025.

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará